



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000612-85.2023.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado SÔNIA OGIHARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.258

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000612-85.2023.8.26.0301

APELANTE: Banco Daycoval S/A

APELADA: Sonia Ogihara

COMARCA: Jarinu

JUIZ: Marcelo Vieira

Apelação cível. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de procedência. Apelação do banco réu. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Transferência comprovadamente realizada em favor da parte autora. Contratação válida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso do banco provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Daycoval S/A em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória contra ele ajuizada por Sonia Ogihara.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A ação foi julgada procedente (fls. 246/249 e 307), nos

termos seguintes: (1) em vista da reclamação no Procon (fls. 24/29) e do ressarcimento do valor tomado emprestado (fls. 30), concluiu que a parte autora não havia contratado o empréstimo e declarou sua inexistência. Consequentemente, a parte ré foi condenada: (2) no pagamento dos valores descontados, de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro, após essa data, em conformidade com o EREsp 1.413.542; (3) no pagamento de R\$ 8.000,00 em reparação por dano moral; (4) no pagamento de juros sobre os valores das condenações a contar do evento danoso; e (5) nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da condenação.

A parte ré apelou (fls. 310/328), insistindo que (1) os documentos juntados comprovam a contratação válida do empréstimo consignado pela parte autora. Subsidiariamente, alega que (2) o valor tomado emprestado deve ser ressarcido integralmente; (3) não houve dano moral, cuja reparação deve ser afastada ou reduzida; (4) os juros devem incidir da citação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 329/330).

A parte autora não ofereceu contrarrazões (fls. 335).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 353).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

A parte ré insiste que os documentos juntados comprovam a contratação que originou os descontos impugnados.

A contratação do empréstimo consignado em benefício

previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da [Instrução Normativa 28/2008, do INSS](#):

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Dataprev, para esse fim;

II – mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação-CNH, e Cadastro de Pessoa Física-CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

No caso sob análise, foi juntado o termo de adesão ao empréstimo consignado (fls. 143/145), acompanhado de cópia do RG da parte autora (fls. 155), foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização (fls. 146/147), verificando-se que a geolocalização (fls. 146) coincide com o domicílio da parte autora informado na inicial. Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 158).

Quanto à reclamação do Procon e o ressarcimento do valor, não retiram a validade da documentação que comprovou a contratação válida, explicando-se pelo esquecimento ou arrependimento da parte autora.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à suposta falta de contratação e ressarcimento do valor emprestado.

Assim, a sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada improcedente.

Em função de sua derrota, a parte autora deve arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 15% do valor da causa corrigido. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 35.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator